



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013279-61.2011.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BENEDITO MARCIANO SILVERIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), FRANCISCA SILVERIO MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MARIA DAS DORES LEMOS SILVÉRIO, FRANCIANA SILVERIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ELOISA CRISTINA SILVERIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), SÍLVIA HELENA SILVÉRIO CHAVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), EDUARDO APARECIDO XAVIER DOS SANTOS REPRESENTANDO EDUARDO E ANAILE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e RICARDO PRAXEDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ALFA SEGURADORA S.A, TORMEL ENGENHARIA LTDA e ANTONIO CARLOS DUTRA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2374

Apel. n.º: 0013279-61.2011.8.26.0004

Foro: Regional IV - Lapa

Aptes.: Benedito Marciano Silverio e outros

Apdos.: Tormel Engenharia Ltda e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Atropelamento – Vítima fatal – Sentença de improcedência – Recurso dos autores visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova inequívoca da culpa exclusiva do motorista da ré pelo incidente havido entre as partes - Impossibilidade - O policial militar rodoviário a cujo depoimento buscaram os autores conferir caráter preponderante não presenciou a ocorrência do acidente - Ademais, o laudo pericial juntado aos autos é categórico ao afirmar que a vítima se encontrava em local não destinado ao trânsito de pedestres, tratando-se de uma rodovia expressa, onde a travessia de pessoas é terminantemente proibida – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1377/1380, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa. Além disso, condenou a ré denunciante ao pagamento das custas referentes à lide secundária e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré denunciada, arbitrados em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduzem os autores apelantes, sucessores da demandante originária, para a reforma do julgado, em síntese, que restou devidamente demonstrado nos autos que o atropelamento que vitimou o Sr. José Augusto Silvério, filho da autora já falecida, decorreu de conduta ilícita do motorista da ré apelada Tormel Engenharia Ltda., o qual teria invadido a faixa zebraada na Rodovia dos Bandeirantes – área de tráfego proibido – na tentativa de ultrapassar os veículos parados no trânsito. Sustentam que a dinâmica dos fatos foi plenamente corroborada pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo depoimento prestado pelo policial militar rodoviário R. R., única autoridade pública a testemunhar diretamente os acontecimentos narrados na exordial. Alegam que tal depoimento, prestado inicialmente na esfera administrativa e, posteriormente, confirmado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo, constitui prova incontestável da responsabilidade exclusiva do preposto da ré apelada pela ocorrência do infortúnio. Destacam, ainda, que a empresa apelada intenta desqualificar a prova testemunhal, baseando-se em um croqui elaborado pela Polícia Científica, o qual se revelou impreciso, uma vez que a própria perícia oficial reconheceu que o local do acidente não foi tecnicamente preservado, tornando impossível determinar com precisão o ponto de colisão. Argumentam que a única motivação para a conduta do motorista da ré apelada foi a tentativa indevida de realizar manobra para evitar o trânsito, o que resultou no atropelamento da vítima, que se encontrava parada dentro da faixa zebraada. Por tais razões, pugnam pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 1391/1400).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1440 e 1444).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Antonio Carlos da Silva, ouvido como informante por ser empregado da ré, disse que estava acompanhando o requerido Antonio Dutra no veículo e que, no dia dos fatos, surgiu uma pessoa de bicicleta na pista e, quando viu, houve a batida. Disse que o motorista do veículo, para evitar outro acidente, saiu da faixa de rolamento. Narrou que a bicicleta não tinha luminoso e a vítima não estava de roupas claras.

'Edison Assis, também ouvido como informante por ser empregado da ré, disse que o atropelamento não ocorreu na faixa zebra e que no local do acidente não havia travessia de pedestres. Narrou que o condutor moveu o carro para faixa zebra quando tentou desviar do ciclista. Disse que a bicicleta não tinha sinalização luminosa e que a vítima não utilizava roupas claras.'

'João Adão disse em audiência disse que estava junto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fiat Uno conduzido pelo requerido, do lado esquerdo. Estava cochilando no momento e, quando viu, já tinha batido. Disse que não se lembra de haver faixa de pedestres no local.'

'Ricardo Raffaeli, policial militar rodoviário à época, disse que lembra vagamente do acidente. Disse que o trânsito estava muito moroso e que a vítima atravessava a rodovia quando o veículo entrou na faixa zebra para realizar a ultrapassagem. Não estava no momento dos fatos, mas disse que verificou pelas marcas de frenagem e pelos destroços.

Pois bem.

Primeiramente, aponto que, em que pese o corréu Antonio ter faltado em seu depoimento pessoal, nos termos do despacho de fl. 1.183, é certo que ele não era obrigado a depor sobre os fatos que lhe foram imputados, tendo em vista caracterizarem crime, nos termos do artigo 388, I, do Código de Processo Civil, não lhe sendo aplicável, por conseguinte, a pena de confesso.

E, de todo modo, a prova dos autos indica que o réu não teve mesmo culpa pelo lamentável acidente.

Com efeito, no local do acidente não havia sinalização ou passarela destinada à travessia de pedestres (fls. 415/418).

Ou seja, há prova firme de que a vítima tentava atravessar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

via em local não permitido.

Ademais, o depoimento dos informantes corrobora a tese de que houve culpa exclusiva da vítima, sinalizando que a bicicleta não estava iluminada e que a vítima surgiu na pista, causando a colisão.

Aliás, a única prova em sentido contrário é o depoimento do policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, Ricardo Raffaeli.

Não obstante, ele não presenciou pessoalmente os fatos, apenas inferiu sua dinâmica pelas marcas do leito carroçável e pela informação do motorista, não se tratando de prova segura para demonstrar a culpa do condutor do Fiat Uno.

Enfim, ausente demonstração de que agiu com culpa o condutor do veículo da ré, ônus probatório que incumbia à parte autora, de rigor a improcedência da lide principal, ficando prejudicada a lide secundária.”

E, de fato, os autores apelantes, sucessores da demandante originária, genitora da vítima, já falecida, não lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, ao contrário do que sustentam, não há nos autos prova cabal de que a conduta do motorista da ré apelada tenha sido a causa determinante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do acidente.

Primeiramente, é imperioso destacar que o policial militar rodoviário R. R., a cujo depoimento os autores apelantes buscam conferir caráter preponderante, não presenciou a ocorrência do acidente. Seu depoimento foi prestado com base em análise posterior da cena do fato, a partir das marcas de frenagem e dos destroços deixados no local, bem como de informações colhidas com terceiros (fls. 54 e 1324/1325). Assim, trata-se de mera inferência e não de testemunho presencial, circunstância que compromete sua aptidão como prova inequívoca da responsabilidade do condutor do veículo da ré apelada.

Destaca-se, ainda, que os depoimentos colhidos nos autos corroboram a tese da culpa exclusiva da vítima. As testemunhas informaram que o ciclista estava atravessando a via sem qualquer elemento de sinalização luminosa na bicicleta e sem vestimentas que facilitassem sua visualização pelos motoristas, em período noturno (fls. 1324/1325).

Ademais, os elementos técnicos constantes dos autos refutam, mais uma vez, a tese dos autores apelantes. O laudo pericial juntado aos autos é categórico ao demonstrar que a vítima se encontrava em local não destinado ao trânsito de pedestres, tratando-se de uma rodovia expressa, onde a travessia de pessoas é terminantemente proibida (fls. 49/53).

Ainda que a vítima se encontrasse sobre a faixa zebrada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata-se de área de canalização de tráfego, cuja finalidade é organizar o fluxo de veículos e impedir a circulação de pedestres. A presença da vítima nesse local, portanto, caracteriza conduta manifestamente imprudente, afastando qualquer presunção de culpa por parte do motorista do veículo da ré apelada.

Dessa forma, restando afastada a culpa do preposto da ré apelada, impõe-se a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito ***aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.*** Complementarmente, o artigo 927 determina que ***aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

Diante do exposto, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais, eis que inexistente ato ilícito a ser imputado ao demandado.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária, em relação à lide principal, para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator